



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072571-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ÉDERSON RODRIGO DE JESUS ROSA BRASILIENSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2072571-61.2025.8.26.0000

Impetrante: Rafael Galati Sábio

Impetrado: Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Santo André/SP

Paciente: Ederson Rodrigo de Jesus Rosa Brasiliense

Voto nº 21.724

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por Defensor Público, em favor de Ederson Rodrigo de Jesus Rosa Brasiliense, da decisão do Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Santo André/SP, que converteu sua prisão em flagrante em preventiva pelos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, apesar da primariedade do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de fundamentação inidônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. A custódia cautelar é justificada pela gravidade dos crimes e pelos indícios significativos de envolvimento do paciente nas atividades criminosas, comprometendo a paz pública.

4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, não sendo suficiente a primariedade, residência fixa e ocupação honesta para revogação da prisão.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta dos crimes e os indícios de autoria justificam a prisão preventiva. 2. Medidas cautelares diversas da prisão não são adequadas para casos de crimes graves que comprometem a ordem pública."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, e 35, caput. Código de Processo Penal, art. 319 e art. 321.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensor Público, Doutor **Rafael Galati Sábio**, em favor de **Ederson Rodrigo de Jesus Rosa Brasiliense**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Santo André/SP**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora converteu sua prisão em flagrante, ocorrida em 11/03/2024, pelos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, em preventiva, apesar da sua primariedade.

Argumenta que a decisão atacada possui fundamentação inidônea, já que a quantidade de drogas apreendidas, por si só, não justifica a sua custódia cautelar, entendendo que tal medida é desproporcional, aduzindo, ainda, que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão é adequada e suficiente ao presente caso.

Destaca que, além de não haver provas de que o paciente estivesse praticando a mercancia ilícita, não há algum indicativo nos autos no sentido de que ele, em liberdade, colocará em risco a ordem pública ou a instrução criminal.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente seja colocado em liberdade provisória, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 26/27), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 37/39).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

Conforme se depreende dos autos originários, o paciente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, por período indeterminado de tempo, mas que perdurou até o dia 11 de março de 2025, associou-se com Guelre Robson Carneiro de Oliveira para o fim de praticar o delito de tráfico de drogas.

É dos autos, ainda, que, no dia 11 de março de 2025, por volta de 17h30, na Rua Juazeiro do Norte nº 700, Jardim Oratório, na cidade e Comarca de Mauá/SP, juntamente com Guelre Robson Carneiro de Oliveira, guardava, para fins de tráfico, 892 (oitocentos e noventa e duas) porções com 1.872,26 gramas de maconha, 1.496 (mil e quatrocentos e noventa e seis) porções com 308,24 gramas de *crack*, e 998 (novecentos e noventa e oito) porções com 846,25 gramas de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Trata-se de acusação de cometimento de delitos graves, um deles hediondo por equiparação, que indiscutivelmente comprometem a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, ao contrário do aduzido pelo impetrante.

No caso dos autos, são significativos e relevantes os indícios de envolvimento do paciente na grave ocorrência criminosa, como já descrito.

Ora, assim como na hipótese dos autos, presentes dados sugestivos a propósito da realidade da acusação, concernentes à existência de prova dos crimes e indícios de autoria, faz-se necessária a custódia cautelar.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

decretada não se mostra ilegal ou arbitrária, de modo a justificar a concessão da ordem, uma vez que foi suficientemente fundamentada, notadamente para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes ora tratados, que causam efeito prejudicial à sociedade, como também para assegurar a aplicação da lei penal.

De outro lado, primariedade, residência fixa e ocupação honesta, ainda que comprovados, não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crimes graves praticados por agente que revela grau de periculosidade, são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

É bem verdade que a nova Lei nº 12.403/11 trouxe novas medidas cautelares penais ao ordenamento jurídico, diferentes da prisão, mas todas, obviamente, tem como pressuposto a soltura do flagrado do cárcere. A liberdade provisória está na base, por isso mesmo, de todas essas medidas cautelares, sendo seu pressuposto lógico necessário, tanto que o artigo 321 do Código de Processo Penal, em sua nova redação, dispõe que, como consequência da ausência dos requisitos da preventiva, **"o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código"**.

Todas pressupõem respeito mínimo pelas regras sociais e comportamento relativamente pautado na disciplina, além, em casos peculiares, da existência de relação pessoal prévia com o sujeito passivo (como, por exemplo, em situação de violência doméstica), ou de condição pessoal específica relacionada à prática do crime (como ser agente público ou exercer atividade de natureza econômica ou financeira, inimputável ou semi-imputável).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Da análise das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, deduz-se que nenhuma delas se mostra compatível com criminosos que fazem da atividade ilícita o seu modo de vida, como aparenta ser a hipótese dos autos.

Assim, não havendo como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator